

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2890/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.890/2021 tem como objetivo proibir a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em sua proposição legislativa o senhor Alexandre Frota visa proibir a aquisição, posse ou porte de arma a qualquer cidadão tão somente com a comunicação do crime de agressão a mulher, mediante requerimento da autoridade policial ao juízo competente.

O PL em comento foi apresentado no dia 19 de agosto de 2021. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) a referida proposta foi aprovada na forma do substitutivo, em 04/05/2022.

No dia 03 de maio de 2023 fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.890/2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, neste caso, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “h”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Cumprе salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adstrita ao tema Segurança Pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.890/2021.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como eliminar todas as formas de violência, criando, ainda, mecanismos para garantir assistência e proteção às mulheres nessa situação.



Nesta senda, em que pese à boa intenção do autor do projeto, há de se destacar que o atual arcabouço jurídico já traz a previsão de aplicação de medidas cautelares a fim de garantir segurança a mulher, inclusive, com a previsão da suspensão do porte de arma, bem como o recolhimento desta pela própria autoridade, conforme arts. 12, inciso VI-A e 18, inciso IV da própria Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a saber:

“Art. 12”. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#),”

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.”

O art. 4º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)¹ é muito criterioso ao que se refere às normas de aquisição, posse e porte de armas no Brasil, sendo extremamente restritivos os requisitos para sua concessão, que só se dará quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por

1 Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;



critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Em que pese à restrição imposta por critérios, observa-se que o Estatuto do Desarmamento traz em seu bojo a previsão da perda automática da autorização do porte somente quando em caso de que o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeitos de substâncias químicas ou alucinógenas.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022² existem registrados junto ao SIGMA/Exército Brasileiro aproximadamente 680.000 mil CACs, tendo este número aumentando em 300% (trezentos por cento) desde o ano de 2019, totalizando 1.401.209 (um milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e nove) registros de arma de fogo ativos junto ao SIGMA/EB.

Dito Anuário traz ainda a informação de que a arma de fogo é o instrumento mais utilizado a fim de cometimentos de crimes contra a mulher, cumpre registrar que nos últimos quatro anos houve um aumento de aproximadamente 474% do número de armas registradas no Brasil.

Durante este período observou-se uma queda substancial no número de homicídios de maneira geral. Destaca-se que o pico de mortes violentas intencionais no Brasil, se deu em 2017, quando o país registrara 30,9 Mortes Violentas Intencionais - MVI para cada 100 habitantes.

A partir de 2018 iniciou-se uma tendência de queda nos índices de mortes. Em 2021, o Brasil registrou 22,3 Mortes Violentas Intencionais - MVI para cada grupo de 100 mil habitantes, redução de 6,5% na taxa de MVI em relação a 2020.

Destaca-se que, também segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no período compreendido entre 2020 e 2021, houve uma queda de 3,8% na taxa, por 100 mil mulheres, dos homicídios femininos. No caso dos feminicídios,

2 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>
Acesso em 30 de maio de 2023.



tipificação incluída pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 enquanto qualificadora do crime de homicídio, a queda foi de 1,7% na taxa entre os dois anos.

Ainda que os números sejam preocupantes (*nos últimos dois anos, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021*), se compararmos as alarmantes taxas de violência contra a mulher com o aumento do número de armas registradas no Brasil, o que se observa é uma lógica que não se segue, não havendo silogismo entre o aumento da violência contra a mulher com o aumento de armas.

Ademais, a Lei Maria da Penha nos traz a previsão de suspensão imediata da posse e porte, o recolhimento da arma de fogo após a comunicação do suposto ato criminoso, prescindindo de qualquer tipo de investigação, bastando a comunicação da vítima.

Além disso, pelas regras atuais do Estatuto do Desarmamento, aquele que é investigado no Inquérito Policial sequer tem a possibilidade de obter critérios de idoneidade a fim de obter a licença estatal para a aquisição da arma de fogo, o que, por si só, não fere a presunção de inocência e o exercício da ampla-defesa e do contraditório, preceitos constitucionais ainda garantidos a todos os brasileiros.

Nesse sentido, deve esta Casa de Leis aprimorar e propor um regime mais rigoroso, não só no controle de armas, mas, em especial, para aqueles que têm permissão estatal para o uso da arma e para agressores de mulheres, sendo mister que esta Casa atue com protagonismo a fim prover segurança plena às mulheres vítimas de violência.

Desta forma, chamo a atenção para o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e as adaptações dali advindas, especialmente, a inclusão do “inciso VI-B ao art. 12, no Capítulo II”, que trata do atendimento pela autoridade policial, integrante do Título III, que aborda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

* C D 2 3 9 4 5 7 9 0 7 5 0 0 *



Alterou-se, ainda, o “inciso IV do art. 18”, no capítulo sobre as medidas protetivas de urgência do Capítulo II, a cargo do juiz, no âmbito dos procedimentos positivados no Título IV.

Conforme informado acima, ao que se refere do teor do § 1º do art. 1º do Projeto em comento, já consta da exigência contida no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Consta do § 2º do art. 1º do Projeto, que caberá à autoridade policial apreender a arma em estado de flagrância, restando ao juiz mandar apreendê-la em outra situação, a teor do inciso IV do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que absorve, também, o conteúdo do § 4º do art. 1º do Projeto. Quanto aos documentos, referidos no § 3º do art. 1º do Projeto, são inseridos no mesmo dispositivo referente à arma.

Por fim, quanto ao disposto no art. 2º do Projeto, conforme informado alhures, tal providência já consta do “inciso VI-A do art. 12” da Lei Maria da Penha.

Isto posto, tais sugestões foram acolhidas pelo substituto proposto e aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de forma que no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.890/2021**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão retrocitada, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA
Relator

